



Estratégia
Concursos

Aula 00

*Estatuto do Servidor Público Estadual de
Santa Catarina p/ ALESC (Analista
Legislativo) - 2020*

Autor:

Felipe Petrachini

30 de Abril de 2020

Sumário

Apresentação	2
Meus Pãezinhos.....	3
Considerações sobre o Curso.....	3
Vídeo Aulas	4
1. Lei 6.745/1985 – Estatuto do Servidor Público	5
1.1 Título I – Disposições Iniciais.....	5
1.2 – Título II - Admissão ao Serviço Público	12
1.2.1 Nomeação	17
1.2.2 Posse	18
1.2.3 Estágio Probatório e Estabilidade	21
Questões Comentadas	27
Questões Propostas	36
Gabarito	40



APRESENTAÇÃO

Olá a todos. Eu me chamo Felipe e serei responsável por parte dos diplomas legais referentes à disciplina de Legislação Institucional.

Sou professor do Estratégia há uns 6 anos e atualmente exerço o cargo de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo (vulgo "Fiscal do ICMS"), tendo trabalhado como Chefe de Assistência Fiscal Jurídico Tributária. Sou formado em Direito pela Universidade de São Paulo, mais conhecida como Largo São Francisco. E sim, isso significa que perdi horas de sono ao longo de meses a fio para fazer a FUVEST. Bons tempos aqueles... :P

Ingressei no serviço público em 2009, no cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda. Fiquei mais de dois anos no cargo, onde aprendi desde furar papel até os meandros mais específicos da ciência do Direito Tributário. De tanto choramingar, a partir de fevereiro comecei a supervisionar parte do setor onde trabalhava, ganhando um aumento singelo (sim, essas coisas existem no serviço público se você for ambicioso).

Em abril de 2012 fui nomeado para o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho. Lembro-me até hoje de que mesmo estando na posição 1237, e já passados mais de três anos da prova, ainda assim chegou minha vez. Mas lógico, se tivesse ido melhor, teria sido chamado mais cedo.

Passei em 16º lugar no concurso de AFTM de São Paulo, ingressando na Prefeitura lá para agosto de 2012 e ali fiquei até (finalmente) ingressar na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (vulgo ICMS SP), cargo agora, em março de 2014.

Fora isso, fui chamado para ser Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (não lembro a posição de cabeça, mas demorou pacas pra chamar e eu já estava na Prefeitura quando isso aconteceu) e Escrevente Técnico Judiciário na Circunscrição de Mauá, que também é longe pacas de onde eu moro. Também fui convidado (recentemente) a ocupar a vaga de Técnico do INSS na Agência de Atibaia (8º lugar)

Prometendo não me alongar muito, fiquei em 4º lugar no concurso de Assistente de Licitação para a FURP (Fundação do Remédio Popular), concurso este do qual também não pude assumir e, fui chamado para ser Técnico da SPPREV, em um concurso bastante peculiar (se tiver a curiosidade, pegue a lista de aprovados e veja as notas do pessoal, coisa de louco), e, por fim, fui nomeado em 2010 (ou 11) para exercer o cargo de Técnico do Ministério Público da União.

Mas pra fazer tudo isso, não é necessário nenhum lampejo de genialidade ou dom divino. Alias, boa parte dos meus conhecidos me tomam por alguém bastante "desligado", de maneira que alguns ainda se espantam em saber que eu ainda não me esqueci de respirar. O que eu sou, em verdade, é teimoso.

E pra ser bem sincero, já levei fumo também em concurso. Fui tão mal na prova do BACEN da época que fiz que fiquei com vergonha. Mas foi só vergonha, não desisti por causa disso, nem você deve se sua vez ainda não chegou. Aliás, o desastre da época foi o que me animou a estudar mais profundamente disciplinas como contabilidade geral, que me auxiliaram anos depois na obtenção do cargo de Agente Fiscal de Rendas, o qual exerço hoje.



A vaga está lá disponível para quem quiser pegar, e já adianta: não é necessário nenhum lampejo de genialidade ou dom divino (embora ambos ajudem muito). Eu tive a oportunidade de conhecer pessoas muito talentosas, e a maior parte delas não quer virar funcionário público. Para o resto de nós, sobra a certeza de que a dedicação e o empenho são os únicos fatores que fazem a diferença entre passar ou não.

Quer dizer, quase. Material também é bom ter. Não adianta nada estudar feito um condenado se você não estiver estudando a matéria certa. Você confiou neste material para aplicar o seu esforço. Eu vou te dar uma dor de cabeça que valha o gasto.

Bom, chega de conversa, mãos a obra!

MEUS PÃEZINHOS

Atendendo a uma orientação do site, reproduzo abaixo o seguinte informe:

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)

É um tanto ameaçador, mas é a mais pura verdade. Seu professor é formado em Direito e atesta a ilicitude da conduta :P.

Mas, não é só isso: o curso toma tempo do seu querido professor, e ele usa o suado dinheirinho de vocês para comprar duas coisas: livros novos e pãezinhos.

Livros novos pois sei que, ao mesmo tempo em que eu me atualizo, as bancas também o fazem, e o nosso objetivo é estar à frente da banca, e não ser engolido por ela (quando o predador é mais rápido que a presa, já sabem o que acontece).

Pãezinhos pois tanto eu como aqueles que amo e prezo precisam comer. E pãezinhos são as coisas mais baratas em que consigo pensar em comprar :P.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CURSO

Bom meu caro, aí vai a primeira dica que vai pautar nossos estudos: seu examinador nem sonha que você conheça toda a legislação que ele pediu no edital.



Desta forma, nosso curso tem uma premissa bastante transparente: **melhor custo benefício**. Vou me alongar nos pontos mais importantes, assim entendidos como aqueles com mais chances de cair na sua prova.

Vamos nos concentrar em aprender os conceitos, porque memorizar artigos com força bruta é simplesmente medonho :P. Não há memória que aguento!

Ah sim: por mais que eu adore discutir os efeitos Sumula Vinculante nº 13 e as impressões de Kelsen a respeito da Ciência do Direito (sem ironia nenhuma, as rodas de bar ficam bastante animadas com estes temas :P), vou cortar esta parte toda para vocês e ir direto ao ponto! Com direito a comparações esdrúxulas, vícios de linguagem (pra que né?) e uma abordagem tão coloquial que chega a ser criminosa!

Brincadeira, mas eu nem sempre fui Bacharel em Direito, e sei que a última coisa que vocês precisam agora é uma tijolada legislativo-jurisprudencial que exceda os limites do edital.

Se tiver dúvidas, por favor, o fórum serve para isso :P. Só recomendo que se concentre em passar, então, procure ficar no feijão com arroz. Sua carreira será bem longa e você terá a oportunidade de aprender com mais tempo. Nosso objetivo agora é assinar a posse e colocar o salário no bolso!

Bom, e como funciona nossa Aula 00? Simples: está com dúvida se deve adquirir o curso? Viu comentários nos fóruns tanto positivos como negativos a meu respeito e não sabe o que fazer? Leia a Aula 00 e decida por si mesmo.

Esta Aula 00 não possui todo conteúdo e terá uma quantidade reduzida de questões. Mas poderá sentir se eu tenho condições de ajuda-lo na aprovação.

Se já resolveu que gostou de mim, nem precisa ler a Aula 00: vá direto para a Aula 01! Lá você verá toda a teoria e terá mais questões para treino.

A propósito: é difícil encontrar questões sobre a legislação de Santa Catarina. Tive de engordar a lista com questões de autoria própria nos tópicos onde a base de questões existentes foi insatisfatória.

VÍDEO AULAS

Sim, seu professor também aderiu a este método de ensino. Junto a cada aula, existem alguns vídeos com temas tratados em aula, para reforçar ainda mais o conteúdo na sua cabeça, a ponto de você respirar a legislação, e falar sobre os temas como se estivesse discutindo uma memória de infância.

As aulas em vídeo serão ministradas pelo professor Tiago Zanolla, que também estará no fórum para tirar dúvidas sobre o conteúdo dos vídeos. Abaixo, reproduzo a apresentação do professor:

Oi, amigo (a)! Tudo bem? Meu nome é Tiago Elias Zanolla, Engenheiro de Produção de formação. Estou envolvido com concursos públicos desde 2009, ano em que prestei meus primeiros concursos. Atualmente, resido em Cascavel e, desde 2011, sou servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exercendo o cargo de Técnico Judiciário Cumpridor de Mandados. Atuo como professor em diversos preparatórios pelo país, ministrando cursos de legislações específicas de Tribunais (Estaduais e Federais). Juntando tudo isso, em parceria com o Professor Felipe, trazemos o melhor de dois mundos (PDF + VIDEOS) a você, futuro servidor do TJ-SP.



Aproveito, e já lhe convindo a me seguir nas redes sociais:



Tenho certeza de que o uso das duas ferramentas será bastante produtivo nos seus estudos.

Vamos começar.

1. LEI 6.745/1985 – ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

1.1 Título I – Disposições Iniciais

Esta é a lei mais legal do curso. É ela que rege sua relação de trabalho com os órgãos públicos do Estado. É ela que aponta os direitos que você possui por estar trabalhando ali. E, como não poderia deixar de ser, também fixa as obrigações às quais o Sr. estará submetido se quiser continuar a figurar na folha de pagamento do órgão.

E, ao contrário da crença popular, funcionário público também pode perder o emprego (tecnicamente falando, trata-se de um cargo). E quando perde, o negócio costuma ser feio!

Por isto, esta lei também fixa os procedimentos disciplinares em caso de inobservância de deveres funcionais.

Em suma, está tudo aqui.

Trabalharemos com uma versão compilada do Estatuto, que você pode encontrar na nossa pasta do Google Drive com o link abaixo:

<https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-6745-1985-santa-catarina-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-de-santa-catarina>

O estatuto desse link está atualizado até 13 de janeiro de 2017 e ainda tem a vantagem de fazer remissão a outros diplomas legais (os quais você não precisará estudar e que, se contiverem algo relevante, serão mencionados em aula).

Cuidado com versões mais antigas!

É possível (embora pouco provável) que haja leis posteriores à data da última atualização. Seu professor revirou a internet atrás de atualizações, e não encontrou nenhuma (provavelmente por não existirem :P). Mas se por qualquer razão você tiver encontrado, pode enviar para mim que eu mesmo atualizo o curso e faço os comentários pertinentes.

Podemos começar!

E no começo, devemos pensar na Constituição Federal.



A competência para cada esfera de poder fixar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos encontra-se no artigo 39 da Carta Magna:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Aqui está o primeiro pulo do gato. A Lei 6.745/1985 foi editada antes da Constituição Federal de 1988 e, logicamente, não foi atendendo ao mandamento da atual Constituição Federal e sim da anterior.

Mas, seria um pecado enorme desperdiçar todo o texto do Estatuto e ter de rever cada pequeno procedimento já praticado pelos Poderes do Estado de Santa Catarina por ocasião da Constituição Federal de 1988.

Solução: editou-se a Lei Complementar 28/1989 (que você encontra lá na nossa pasta do Google Drive), criando o Regime Jurídico Único a que alude o atual artigo 39 da Constituição Federal e mandando aplicar as disposições da Lei 6.745/1985 a todos os servidores públicos:

Art. 1º - Os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Estado ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, passando a ser regidos pelas disposições da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e legislação complementar.

Art. 2º - Considera-se Servidor Público Civil, para os efeitos desta Lei, o empregado ou funcionário, investido em emprego ou cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário.

Art. 3º - Passa a denominar-se Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina o disposto na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Assim, o que nós faremos no curso é estudar a Lei 6.475/1985 enquanto vamos pincelando a Lei Complementar 28/1989 em cada uma das passagens em que ela modificou o Estatuto. Quando chegarmos na última aula do Estatuto, você já terá visto praticamente todos os artigos dessa lei, de modo que não haverá comentários a serem feitos sobre nenhuma das duas leis.

Outro ponto importante: a Lei 6.745/1985 se aplica apenas a funcionários públicos, enquanto o conceito de "servidor público" abarca também os empregados públicos.

Muito cuidado: a Lei 6.745/1985 tem em mente apenas os funcionários públicos. Ainda que eu, eventualmente, use o termo servidor (por ser o termo mais adequado e também o termo utilizado na Constituição Federal), estaremos sempre falando de ocupantes de cargos efetivos (o que a Lei 6.745/1985 chama de funcionários) e não de empregados públicos.

Começemos do começo, pelo artigo 1º da Lei:

Art. 1º - Este Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos civis dos Três Poderes do Estado e do Tribunal de Contas.

Aqui estão compreendidos todos os servidores que sejam contratados sob o vínculo estatutário, inclusive os vinculados a Autarquias e Fundações Públicas.



As definições de Autarquia e Fundação Pública pertencem ao estudo do Direito Administrativo, mas você já pode levar como lição aquilo que dispõe o artigo 4º do Decreto-lei 200/1967 (copiado e incessantemente repetido por todas as bancas da atualidade quando Direito Administrativo é exigido em prova):

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;**
- b) Empresas Públicas;**
- c) Sociedades de Economia Mista.**
- d) fundações públicas.**

O que os entes da administração assinalados acima possuem em comum? Simples: eles contratam pessoal sob um regime de trabalho diferenciado, chamado estatutário. É este regime que você estudará pelas próximas aulas que tiver comigo neste curso.

E, para começar, quando você resolveu que viraria um "servidor", fazia ideia do que realmente estava desejando? Sabia que era bom, que o salário era legal e que dificilmente seria mandado embora. Mas nada disso define um servidor.

Art. 2º - Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e pagamento pelo erário estadual.

O termo funcionário público era utilizado antes da Constituição de 1988. Atualmente, a designação mais apropriada é servidor. Tanto é verdade que a Lei Complementar 28/1989 nos traz uma definição bastante próxima dessa que você acabou de ler:

Art. 2º - Considera-se Servidor Público Civil, para os efeitos desta Lei, o empregado ou funcionário, investido em emprego ou cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário.

Simples desse jeito. Servidor é alguém que está legalmente investido em um cargo público ou emprego público.

Quer dizer, é simples se você souber o que é um cargo público.

Começemos com o básico: um cargo público é um **Conjunto de atribuições e responsabilidades**.

Você está sendo pago para fazer algo, não é mesmo? Se você vai carregar processo de um lado para outro ou cuidar do protocolo de petições no balcão, tudo isto são responsabilidades e atribuições que podem ser acometidas a você (basicamente, o que seu chefe pode te mandar fazer!).



Sabendo disso, o artigo 2º nos dá o restante da definição:

Criado por lei: Seu chefe não poderá pedir para você consertar o encanamento do banheiro do órgão público. Ele gostaria muito, mas ele não poderá. Isto ocorre porque suas atribuições estão definidas na estrutura organizacional do órgão, e você, no exercício daquele cargo definido em lei, só pode realizar aquelas tarefas.

Denominação, função e vencimento próprios: seu cargo tem nome, né? Você está estudando para virar Advogado, Analista, Técnico ou qualquer outro cargo que você puder pensar. E todos eles respondem por um nome.

Fora isso, esse cargo não foi criado “para nada”: ele possui uma função na estrutura do serviço público. E, por fim, há uma remuneração (vencimento) inerente ao exercício desse cargo.

Pagamento pelo Erário Estadual: Se você não está investido em cargo público (por exemplo, contratado pelo regime da CLT para o Banco do Brasil) ou se sua remuneração não vem do cofre do estado (por exemplo, um perito judicial, que até trabalha dentro do Tribunal, mas é remunerado pela parte sucumbente da perícia), você não é um funcionário.

Repare que o conceito de servidor aí em Santa Catarina é mais abrangente que em outros estados, englobando tanto o funcionário público (detentor de cargo público e vinculado ao estatuto) como o empregado público (que possui um emprego e obedece às regras da CLT).

Todavia, tudo de que falaremos ao longo das próximas aulas diz respeito aos funcionários públicos. Certo?

Quanto ao provimento efetivo e em comissão, falaremos sobre o assunto mais tarde.

Os próximos parágrafos só farão sentido se você compreender alguns conceitos antes.

Começemos pelo significado de “quadro”: o conjunto total de cargos de determinado órgão ou entidade.

Já parou para pensar porque o concurso que você está fazendo não abriu mais vagas no edital? Por um motivo bem simples: o quadro de vagas é limitado.

Um quadro é mais ou menos parecido com essa tabela:

Quadro de Vagas - Órgão X	
Carreira	Cargos
Analista	176
Técnico	400
Auxiliar	1386

A existência do quadro é um dos motivos pelos quais o número de vagas previsto no edital é limitado: no exemplo acima citado, não pode haver mais de 176 membros da Carreira de Analista trabalhando no órgão em questão, salvo as raras hipóteses do estatuto que permitem a existência de excedentes (como, por exemplo, os casos de servidores reconduzidos).

Segundo: a estrutura básica das carreiras do Poder Judiciário é mais ou menos esta aqui:



GRUPOS							
OCUPACIONAIS							
		REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
	NÍVEL						
SERVIÇOS	1		1,0000	1,0140	1,0282	1,0426	1,0572
DIVERSOS	2		1,1492	1,1652	1,1816	1,1981	1,2149
	3		1,3206	1,3391	1,3578	1,3768	1,3961
SERVIÇOS	4		1,5175	1,5388	1,5603	1,5822	1,6043
AUXILIARES	5		1,7439	1,7683	1,7931	1,8182	1,8436
	6		2,0040	2,0321	2,0605	2,0894	2,1186
ATIVIDADES DE	7		2,3052	2,3398	2,3749	2,4105	2,4466
NÍVEL	8		2,6753	2,7154	2,7561	2,7975	2,8394
MÉDIO	9		3,1047	3,1513	3,1986	3,2466	3,2953
ATIVIDADES DE	10		4,0469	4,1117	4,1775	4,2443	4,3122
NÍVEL	11		4,7431	4,8190	4,8961	4,9744	5,0540
SUPERIOR	12		5,5598	5,6480	5,7384	5,8342	5,9234

À medida que o servidor avança na carreira, vai recebendo uma remuneração maior. O fenômeno da progressão e da promoção serão estudados mais a frente no curso.

Com isto, você está em condições de compreender os parágrafos:

§ 1º - Os cargos públicos de provimento efetivo serão agrupados em quadros e sua criação obedecerá a planos de classificação estabelecidos em leis especiais, segundo a hierarquia do serviço e as qualificações profissionais, de modo a assegurar a plena mobilidade e progresso funcionais na carreira de funcionário público.

§ 2º - A análise e a descrição de cada cargo serão especificadas na respectiva lei de criação ou transformação.

§ 3º - Da análise e descrição de cargos de que trata o parágrafo anterior, constarão, entre outros os seguintes elementos: denominação, código, atribuições, responsabilidades envolvidas e condição para o seu provimento, habilitação e requisitos qualificativos.

Sigamos:

Art. 3º - É vedado atribuir ao funcionário outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja titular, exceto quando designado, mediante gratificação, para o exercício de função de confiança ou para integrar grupos de trabalho ou estudo, criados pela autoridade competente, e comissões legais, salvo na hipótese do art. 35, deste Estatuto.

O cargo para o qual o servidor foi nomeado está previsto em lei, certo? As atribuições (aquilo que o servidor pode fazer) também. Pois bem, existe uma regra geral no âmbito do Direito Administrativo cujo enunciado é mais ou menos o seguinte "À Administração só é permitido fazer que a lei autoriza".

Conclusão: se determinada atribuição, serviço ou encargo não está prevista como sendo própria do cargo, ela não pode ser acometida ao servidor.

Esta regra comporta algumas exceções:

A primeira delas é de correção de designação para função de confiança. Essa eu vou explicar quando chegarmos nos parágrafos;



A segunda possibilidade é a participação em grupos de trabalho ou estudo e comissões legais. Determinada autoridade cria, por exemplo, um grupo de trabalho, com a finalidade de realizar uma dada tarefa.

Eu mesmo participo de um grupo de trabalho aqui no Estado de São Paulo que visa o combate ao tráfico de pessoas.

Veja aí:

Resolução SJDC Nº 59, de 19-12-2014
Processo SJDC nº 271543/2011
Revoga a Resolução SJDC nº 35 de 12 de setembro de 2014 que compõe o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
A Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme o disposto no artigo 1º, e artigo 3º, do Decreto Estadual 54.101, de 12-03-2009, alterado pelo Decreto Estadual 60.047, de 10-01-2014, que institui, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio das ações desenvolvidas pelo Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Considerando o disposto no artigo 7º, do Decreto Estadual 60.047, de 10-01-2014, que institui, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, RESOLVE:
Artigo 1º. Fica instituído o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com a seguinte composição:

Eu estou um pouco lá pra baixo:

Suplente - Leonardo Alves de Oliveira,
g) da Habitação:
Titular - André Rocha Kuramoto;
h) da Fazenda:
Titular - Felipe Cepkauskas Petrachini;
Suplente - Diego Alencar Rodrigues;

Por conta dessa designação para compor o grupo de trabalho, eu passei a desempenhar atribuições extras, além daquelas inerentes ao meu cargo de Agente Fiscal de Rendas. Todavia, não há irregularidade nisso, pois o grupo de trabalho foi criado por autoridade competente para tanto, e eu fui designado para a vaga.

§ 1º - Entende-se por **função de confiança** a **situação funcional transitória criada por ato administrativo e cometida a funcionário público estadual, mediante livre escolha, para desempenho de atribuições regimentais.**

§ 2º - O ato de designação, previsto neste artigo, vigora a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, **independentemente de posse.**

A função de confiança é um pouquinho complicado de entender usando apenas o texto do estatuto.

Função, como o dispositivo legal sugere, é uma atribuição, pois é feita "para o desempenho de atribuições regimentais".



Mas esta atribuição não se encontra vinculada a um cargo. Ela é acometida a determinado servidor, em função da sua habilitação, normalmente lhe atribuindo maior responsabilidade do que aos demais funcionários. Podemos dizer que a função gratificada é uma "atribuição sem cargo respectivo".

É ruim de explicar, mas é fácil de entender: meu antigo Diretor do TRT era um Técnico Judiciário (servidor de nível médio).

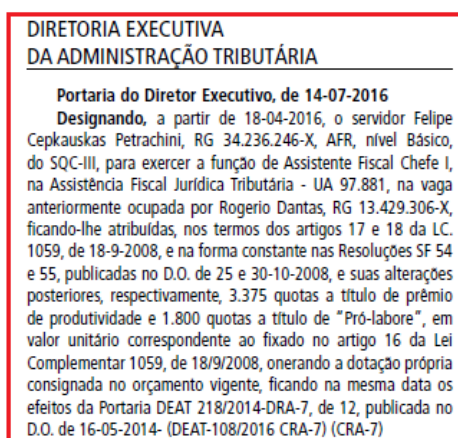
Mas, por um ato do Juiz da Vara (competente para tanto), ele passou a exercer a função de Diretor, encarregado dos expedientes da Vara, função essa típica de direção.

Ao mesmo tempo, ele tinha uma assistente, que também era uma Técnica Judiciária. Mas, por designação, ela ficou encarregada de auxiliar o Diretor (neste caso, típica função de assistência).

Estas funções (que, alias, são remuneradas) não fazem parte do conjunto de atribuições do cargo. Elas são "anexadas" ao servidor, que desde então, fica responsável pelo seu exercício, o que expande o conjunto original de serviços que podiam ser exigidos do servidor.

É por esta mesma razão que elas só podem ser acometidas a servidores efetivos. É necessário possuir um cargo previamente, pois a função gratificada é apenas uma atribuição.

Vamos usar seu professor de exemplo (de novo). Eu exerci, até agosto de 2017, uma função de confiança de Chefe de Assistência Fiscal. Olha eu ali no Diário Oficial de novo:



Nós temos de levar em conta algumas coisas com relação a esta publicação:

- É uma **situação funcional transitória / mediante livre escolha**: eu não seria Assistente Fiscal Chefe I para sempre. Eu fui designado pelo Diretor para ocupar essa função de confiança e a desempenhei enquanto foi o desejo do Diretor Executivo. Quando me afastei para o exercício de mandato sindical, ele designou outro servidor para a posição, e não havia nada que eu pudesse fazer a respeito dessa decisão.
- **Criada por ato administrativo**: o ato de designação é um ato administrativo, que deverá seguir todos os requisitos inerentes ao mesmo (os quais o professor de Direito Administrativo lhe dirá que são os seguintes: competência, finalidade, forma, motivo e objeto);
- **Cometida a funcionário público estadual / desempenho de atribuições regimentais**: a função de confiança de Chefe da Assistência Fiscal Jurídico Tributária tem algumas atribuições específicas, e que



passaram a ser minhas próprias atribuições quando foram cometidas a mim, um funcionário público estadual.

Com a edição da Lei Complementar 28/1989, as então existentes funções de confiança foram transformadas em funções gratificadas, atendendo à denominação fixada pela atual Constituição Federal:

[Lei Complementar 28/1989, do Estado de Santa Catarina]

Art. 6º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído ficam transformados em cargos, na data da vigência desta Lei.

[...]

§ 3º - As funções de confiança, de direção, chefia e assessoramento das Fundações são transformadas em cargos em comissão ou funções gratificadas, providos no regime a que se refere o artigo 1º, desta Lei, a partir da data de sua vigência.

[...]

Assim, embora o Estatuto se refira a essas funções como sendo “de confiança”, seu professor de Direito Administrativo se referirá a elas (de forma correta) como sendo funções gratificadas.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Estado.

Ninguém pode exercer um cargo público remunerado de maneira gratuita. Ninguém poderá trabalhar voluntariamente como Analista na sua unidade.

Guarde esta regra: o exercício de um cargo público pressupõe o pagamento de remuneração, afinal de contas, funcionário público também precisa comer :P. Existem exceções, mas nenhuma que você precise conhecer agora.

Com isto, vencemos a parte inicial do estatuto. Podemos avançar para o próximo ponto.

1.2 – Título II – Admissão ao Serviço Público

Os cargos públicos tem uma porta de entrada. Você não vira funcionário público apenas porque deseja sê-lo. Existe um ritual mágico pelo qual você deve passar para que deixe de ser um mero mortal e ascenda à condição de servidor :P.

Em outros tempos, bastaria ser amigo do Governador, e ele assinaria uma portaria a partir da qual o Sr. já estaria desempenhando suas funções e sendo remunerado pelos cofres públicos. Não mais! (com algumas exceções).

O ritual mágico ao qual eu aludi chama-se “investidura”, que desde a nossa querida Constituição Federal de 1988, ocorre preferencialmente por **concurso público** (a razão de todos nós estarmos aqui).

Mas antes da investidura, é necessário que haja o provimento do cargo público.

Você, em sendo funcionário público, seja efetivo, seja comissionado, só está ali porque uma autoridade competente e superior a você praticou um ato (mais precisamente um ato administrativo) capaz de transformá-lo em servidor.



E só a partir da prática desse ato administrativo (que se sujeita a todas as regras dos atos administrativos em geral, com observância à competência, finalidade, forma, motivo e objeto). Este ato administrativo é justamente o ato de provimento do cargo (segundo uma das diversas formas de provimento previstas no artigo 10), que o habilita a investir-se em um cargo público.

Pois bem, é sobre cada uma dessas formas de provimento que falaremos em breve. Mas, se você já tiver estudado Direito Administrativo, você acabou de ver dois dos requisitos do ato administrativo de provimento de cargos públicos: autoridade competente e a forma pela qual o ato pode se manifestar.

Art. 5º - A admissão ao serviço estadual dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, exceto para o provimento de cargos em comissão.

Parágrafo único - O concurso objetiva selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições de sanidade físico-mental, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício, e verificação de desempenho das atividades do cargo, em estágio probatório.

Muita informação de uma vez. Vamos enfrentar as coisas um pouco mais devagar.

Pois bem, existem dois tipos de cargos na estrutura do serviço público estadual: cargos de **provimento efetivo** e cargos de **provimento em comissão**.

Esta previsão está de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em regra, a nomeação para cargo público pressupõe a aprovação prévia em concurso público (são os chamados **cargos efetivos**).

Entretanto, existem alguns cargos, que por sua natureza, são de **livre nomeação e exoneração**. Apenas para que você entenda a justificativa disso, usarei os exemplos da esfera federal.

Imagine o Presidente da República. Ele foi eleito pelo povo. Mas não pode governar a tudo e a todos. Desta forma, ele nomeia pessoas da sua mais alta confiança para que exerçam a "Direção e Assessoramento Superior" de suas respectivas pastas.

Mas o Presidente acabou de chegar. E pode ser que ele confie em pessoas que são externas à estrutura do órgão. Por isto se permite que ele nomeie a quem quiser.

Contudo, sendo esta nomeação livre, a respectiva exoneração também o é de maneira que ele não adquire estabilidade, justamente por seu cargo não ser efetivo.



Voltando agora para os cargos efetivos. A porta de entrada deles (a chamada “admissão” no seu estatuto) se dá por meio de uma forma específica de provimento, chamada de **nomeação**.

A nomeação, por sua vez, decorre da realização de uma avaliação de conhecimentos, o que nós convencionamos chamar de “concurso público”:

Parágrafo único – O concurso objetiva selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições de sanidade físico-mental, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício, e verificação de desempenho das atividades do cargo, em estágio probatório.

O concurso de provas eu creio que você já conheça (ou então, está para conhecer muito em breve). Basicamente, o edital prevê uma prova a ser realizada, e o candidato deve tentar obter o melhor resultado possível segundo as regras do edital.

Quanto ao concurso de provas e títulos, os candidatos além de pontuarem em provas, ainda podem oferecer títulos que acrescem pontos à sua nota final, tais como diplomas de pós-graduação, mestrado, doutorado, tempo de serviço em determinada área ou cargo público ou qualquer outra previsão do edital.

Mas, reforço: concursos exclusivamente baseados em títulos são inconstitucionais!!! Seria o equivalente concurseiro da aristocracia, ou então, da mera análise de currículos.

Vencida a etapa da prova, você será examinado pelo órgão médico do Estado para que se verifique está em condições físicas e mentais de desempenhar o cargo:

Parágrafo único – O concurso objetiva selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições de sanidade físico-mental, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício, e verificação de desempenho das atividades do cargo, em estágio probatório.

Como você acabou de notar, há uma exceção: aqueles que já forem servidores em efetivo exercício no órgão não precisarão passar pelo exame, pois já foram submetidos ao mesmo por ocasião do ingresso no cargo público que atualmente exercem.

Por fim, sobrevivendo a tudo isto, você atravessará o estágio probatório, onde será avaliado quanto ao desempenho de suas atividades:

Parágrafo único – O concurso objetiva selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições de sanidade físico-mental, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício, e verificação de desempenho das atividades do cargo, em estágio probatório.

Art. 6º - O concurso será precedido de três publicações de edital, em órgão oficial, com ampla divulgação, que abrirá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a inscrição dos interessados.

Aproveitando a oportunidade, vou fazer propaganda do curso de arquivologia (sou o titular da cadeira daquela disciplina também :P). Se um dia você estudar arquivologia comigo, vai achar a seguinte definição de edital:

EDITAL: Instrumento pelo qual a Administração dá conhecimento ao público sobre: licitações, concursos públicos, atos deliberativos etc.



O edital é um instrumento de divulgação sobre a realização de determinado ato. Por ser publicado no Diário Oficial do Estado, todos os potenciais interessados poderão tomar ciência da publicação (o que é do interesse da própria Administração Pública).

O **edital de concurso** também traz, entre outras informações:

- Requisitos para a inscrição
- Processo de realização
- Prazo de validade
- Critérios de classificação
- Recursos
- Homologação

§ 1º - As **normas gerais para a realização dos concursos**, desde a abertura até a convocação e indicação dos classificados para o provimento dos cargos, **serão estabelecidas em regulamento**.

§ 2º - Do edital **constarão instruções especiais**, em função da natureza do cargo, observada a respectiva especificação (§ 3º, art. 2º).

§ 3º - Na hipótese de concurso de provas e de títulos, a nota final será obtida mediante média ponderada, **não podendo ser atribuído aos títulos, peso superior à metade do peso das provas**.

Art. 7º - São **requisitos básicos para a inscrição em concurso**, além dos constantes das instruções especiais, a **comprovação relativa** a:

I – **nacionalidade brasileira**;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as **obrigações militares** e **eleitorais**;

IV – **idade mínima de 18 (dezoito) anos**.

Parágrafo único – O **limite máximo de idade** para provimento, **não se aplica ao funcionário público**.

Os requisitos do artigo 7º encerram o conjunto mínimo de requisitos para que uma pessoa possa inscrever-se em um concurso e concorrer a um cargo no serviço público. Toda lei de qualquer carreira que venha a ser criada no serviço público catarinense apresentará todos estes **4 requisitos** em um de seus artigos iniciais.

Todavia, podem não ficar limitadas a estes. Por exemplo, se determinado órgão público quiser contratar um médico ou um advogado, sendo tais cargos de natureza técnico-científica (é necessária formação específica para desempenho dessas atividades), além de cumprir os requisitos do artigo 8º, o candidato também terá de apresentar sua habilitação profissional (no caso do médico, a inscrição no CRM, e do advogado, a inscrição na OAB).

A propósito, isso vale também para os servidores nomeados para cargos em comissão:

Art. 11 – A nomeação para o cargo em comissão se subordinará às condições exigidas nos itens I, II, III e IV, do art. 7º.



Parágrafo único – A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser atribuída vigência retroativa ao ato de nomeação, desde que o ocupante não possua vínculo com o Poder Executivo Estadual. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 605, de 18.12.2013)

Ei! E esse negócio de comprovação dos requisitos no momento da inscrição? Pode isso?

Vamos começar do básico :P. A legislação neste trecho está defasada, encontrando-se com a redação original do estatuto (1985).

O STJ já firmou entendimento que a comprovação dos requisitos para ingresso em cargo público deve se dar no momento da posse (e não da inscrição), de acordo com a Súmula 266. Tecnicamente, o STJ fez isto especificamente para o diploma ou habilitação legal, mas o raciocínio pode ser estendido a outros requisitos:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Assim, não faz sentido exigir qualquer comprovação na data da inscrição do candidato.

Resumindo a história: apesar desse trecho do estatuto ser controverso, é muito pouco provável que seu examinador o exija em prova, dada a quantidade assustadora de polêmicas que cercam o assunto.

E se cair? Neste caso, seu professor ajuda você com o recurso. Se quiser evitar dor de cabeça, repare se a questão exige conhecimento do estatuto. Se sim, marque a alternativa que for uma transcrição literal do dispositivo da lei, ainda que flagrantemente inconstitucional :P.

Art. 8º - Homologado o concurso, será expedido certificado de habilitação aos candidatos aprovados para o provimento dos cargos, com **validade para 2 (dois) anos.**

Cuidado aqui. Ao contrário do Estatuto dos Servidores Públicos Federais e de estatutos de outros Estados, o seu futuro estatuto não previu a possibilidade de prorrogação da validade do concurso.

Todavia, a Constituição Federal fixou uma regra para todos os entes da federação: os concursos terão validade de até 2 anos, prorrogável por igual período de tempo:

[Constituição Federal]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

[...]

À luz da atual Constituição, um concurso de qualquer ente da federação poderia ser prorrogado por período duração igual ao fixado originalmente no edital.



Para fins de prova, se a pergunta for “segundo o Estatuto” responda “segundo o Estatuto”. Se estiver estruturada de qualquer outra forma, o texto da Constituição é o correto.

1.2.1 Nomeação

De longe, a forma de provimento mais badalada do estatuto dos servidores públicos e a preferida pela Constituição Federal. Além de ser a mais conhecida do público externo.

A nomeação é o chamamento para a posse e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

A autoridade competente chama o seu nome, você toma posse e entra em exercício se assim o desejar.

Art. 9º - A nomeação será feita em caráter efetivo, quando decorrente de concurso público, e em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Relembrando:

Art. 5º - A admissão ao serviço estadual dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, exceto para o provimento de cargos em comissão.

[Constituição Federal]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Como dissemos anteriormente, existem dois tipos de cargos na estrutura do serviço público estadual: cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Em regra, a nomeação para cargo público pressupõe a aprovação prévia em concurso público (são os chamados **cargos efetivos**).

Entretanto, existem alguns cargos, que por sua natureza, são de livre nomeação e exoneração. Apenas para que você entenda a justificativa disso, usarei os exemplos da esfera federal.

Falamos destes cargos logo no início da aula.

Art. 10 – A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação e será feita para o cargo objeto de concurso, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde (art. 5º, parágrafo único), ressalvados os casos de incapacidade física temporária.

§ 1º - A inspeção de saúde será procedida pelo órgão médico oficial que concluirá pela aptidão ou não para o exercício do cargo público.



§ 2º - A deficiência de capacidade física, nos termos deste artigo, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.

A aptidão para o exercício do cargo depende de inspeção pelo órgão médico oficial. O papel deste órgão é verificar se você possui alguma incapacidade física ou mental que inviabilize o exercício do cargo.

É ideal que se faça isso antes do ingresso no serviço público pelo funcionário, pois depois não será possível desliga-lo com este fundamento.

Todavia, não é qualquer deficiência que será capaz de impedir a tomada de posse pelo nomeado.

O Estatuto excepcionou a deficiência física estacionária. Trata-se de deficiência física que não apresenta evolução.

Por exemplo: se determinado nomeado para um cargo público de atribuições exclusivamente administrativas for paraplégico, ele muito provavelmente será declarado apto para o exercício do cargo, pois:

- A deficiência de capacidade física é comprovadamente estacionária: a perda de movimento das pernas, neste caso, não acometerá outros membros ou funções do nomeado ao longo do tempo, de tal modo que podemos dizer que a deficiência não evolui;

- A deficiência de capacidade física, neste caso, não impedirá o desempenho das funções, pois no nosso exemplo, o cargo a ser assumido possui atribuições exclusivamente administrativas (o servidor vai elaborar documentos, organizar processos, entre outras atividades típicas de escritório).

1.2.2 Posse

Art. 12 – A posse é o ato pelo qual o nomeado para um cargo público manifesta, pessoal e expressamente, a sua vontade de aceitar a nomeação e inicia o exercício das respectivas funções.

Lembra-se de que a autoridade competente te chamou a tomar posse, por meio da nomeação?

Pois bem: tomar posse é aceitar o chamamento!

Se você acha que isto começa a tomar contornos religiosos, bom, é bem por aí mesmo :P.

Ao tomar posse (ato este representado pela assinatura do termo de posse por você, futuro servidor e a autoridade nomeante), você assume o compromisso de desempenhar o cargo público a contento, observando as atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao seu exercício. Por outro lado, também conhecerá seus direitos inerentes ao cargo que está ocupando.

Repare que nomeação e posse se complementam para formar a investidura. A autoridade chama você (nomeação) e você aceita o chamamento (posse).

Parágrafo único – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário nomeado, constará a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo, e o compromisso de fiel cumprimento dos seus deveres e atribuições.



A declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo foi colocada em caráter geral aqui no parágrafo único. Ao tomar posse, você declarará que não incorre em absolutamente nenhuma hipótese que possa impedi-lo de exercer um cargo público.

Todavia, existem duas situações de incompatibilidade mais comuns e que são justamente aquelas nas quais o estatuto estava pensando ao escrever esse parágrafo único.

Nós vamos estudá-las com detalhes ao longo do curso, mas já posso te adiantar quais são:

A primeira delas decorre de demissão:

Art. 138 – A demissão qualificada incompatibiliza o ex-funcionário com exercício de cargo ou emprego público pelo período de 05 (cinco) a 10 (dez) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 139 – A demissão simples incompatibiliza o ex-funcionário com o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes

Se o servidor for demitido, não poderá exercer outro cargo ou emprego público pelo período constante do Estatuto. E como todos os Estatutos possuem disposições semelhantes a esta, um servidor demitido acaba não conseguindo assumir nenhum cargo público durante o período de incompatibilidade.

A segunda hipótese de incompatibilidade decorre da impossibilidade de acumulação de cargos empregos e funções públicas, prevista no inciso XVI, artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Simplificando a história: se você é técnico de determinado órgão do Estado de Santa Catarina, você não pode ser, ao mesmo tempo: Analista do Tribunal de Justiça (cargo público) ou mesmo Técnico de Informática do SERPRO (emprego público).

Também nem adianta dizer que a entidade para onde vai é uma autarquia, ou mesmo uma sociedade de economia mista (então esqueça aquele sonho de ser gerente de perfuração da Petrobrás enquanto estiver exercendo suas atribuições em outro órgão público).

O conceito de acumulação é extremamente amplo, de tal forma que se a Constituição não o autorizar a acumular cargos, você não pode e pronto!



Esta declaração serve para evitar que o servidor tome posse enquanto estiver exercendo outro cargo público (caso ele declare a verdade) ou demiti-lo posteriormente (caso ele omita esta informação).

Art. 13 – A posse em cargo de provimento em comissão será precedida de exame de saúde, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício.

Mesmo raciocínio da disposição do parágrafo único do artigo 5º:

Art. 5º - A admissão ao serviço estadual dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, exceto para o provimento de cargos em comissão.

Parágrafo único – O concurso objetiva selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições de sanidade físico-mental, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício, e verificação de desempenho das atividades do cargo, em estágio probatório.

Sigamos:

Art. 14 – A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias ou enquanto durar o impedimento, se estiver comprovadamente doente.

Uma vez publica a nomeação (o ato de provimento mais comum) no Diário Oficial, o interessado deve tomar posse nos 30 dias subsequentes. Se achar que vai ficar muito corrido, é possível requerer outros 30 dias para tomar posse, dependendo de requerimento do interessado (você no futuro, meu caro).

Seu estatuto possui também uma particularidade: o prazo pode ser prorrogado indefinidamente caso o nomeado comprove estar doente (e são as particularidades que costumam cair em prova :P).

§ 2º - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

É possível, por fim, que o servidor seja chamado, mas não responda ao chamamento. Se ele não tomar posse dentro do prazo previsto no estatuto, entende-se que não aceitou o provimento.

A ideia de chamamento cai como uma luva aqui: alguém grita seu nome, mas se você não responder, a pessoa vai parar de te procurar :P.

Uma vez passado o prazo de 30 dias (previsto para ocorrência da posse), ou os 60 dias (30, prorrogáveis por mais 30) quando há requerimento, aquele ato válido (pois observou as formalidades legais) torna-se ineficaz, ou "sem efeito" (pois não será capaz de produzir efeitos no mundo jurídico).

Obviamente, não estamos falando aqui das hipóteses em que o nomeado se encontra comprovadamente doente. Por outro lado, seu estatuto também releva o prazo se o motivo da não tomada de posse no prazo não puder ser imputado a uma ação ou omissão sua.



Pois bem, para os meros mortais (relaxa, não há nenhum traço de pretensa superioridade aqui, apenas gosto de ser dramático :P), a publicação do ato de provimento é o termo inicial para o começo da contagem para posse.

Contudo, se antes de tomar posse, você for incorporado às forças armadas, o início do prazo para posse ocorre apenas após a desincorporação (momento no qual você é desligado do serviço militar ativo):

§ 3º - O **prazo** a que se refere este artigo, **para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às forças armadas, será contado a partir da data da desincorporação.**

Pontos importantes antes de encerrarmos esse tópico:

- A posse decorrente de nomeação pressupõe o início de exercício no cargo.

Ao contrário do que ocorre em outros estatutos, incluído aqui o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, não há “prazo para início de exercício” após a tomada de posse. Eu mesmo, quando tomei posse em cargo público junto à Receita Federal tomei posse no dia 21/08, mas só iniciei meu exercício em 01/09.

Isso não é possível segundo o Estatuto de Santa Catarina:

Art. 12 – A **posse é o ato pelo qual o nomeado para um cargo público manifesta, pessoal e expressamente, a sua vontade de aceitar a nomeação e inicia o exercício das respectivas funções.**

- Como a posse pressupõe o início de exercício, não há previsão de posse por procuração.

Faz sentido: o exercício do cargo público é pessoal (já imaginou passar em um concurso público e mandar outra pessoa exercer o cargo em seu lugar?).

Ademais, o Estatuto não deixa dúvidas:

Art. 12 – A **posse é o ato pelo qual o nomeado para um cargo público manifesta, pessoal e expressamente, a sua vontade de aceitar a nomeação e inicia o exercício das respectivas funções.**

Ou seja, a manifestação de vontade não pode se dar por meio de terceiros.

Podemos seguir!

1.2.3 Estágio Probatório e Estabilidade

Pois bem, os próximos dois tópicos eu tenho certeza absoluta que, se você não conhece ainda, ao menos já ouviu falar (e com enorme entusiasmo!). São os institutos do estágio probatório e da estabilidade.

Todo jornal de concurso público (para não fazer propaganda, não vou falar dos mais comuns) faz questão de encher a boca para dizer com orgulho: o regime é estatutário e assim, dá direito à estabilidade. Se você leu algo remotamente parecido com isso, pelo amor de Deus, apague de sua cabeça.

Estabilidade não se ganha de presente. Você faz por merecer. E como saber se você será merecedor de tamanha dívida? (não deveria ser um presente tão cobiçado, mas as condições de emprego no país não parecem melhorar).



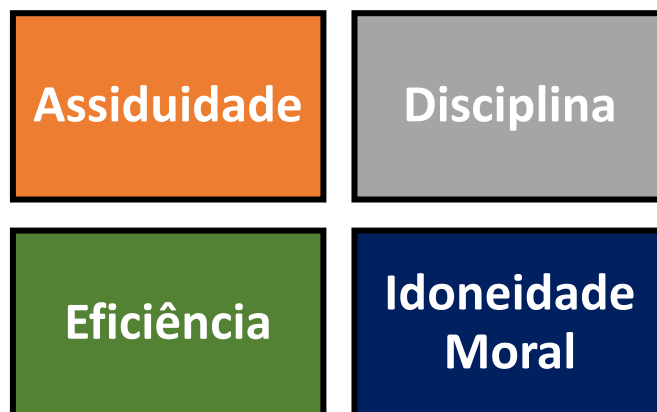
Art. 15 – O Servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

I - **idoneidade moral;**

II - **assiduidade e pontualidade;**

III - **disciplina;**

IV - **eficiência.**



O estágio probatório, como o nome sugere, é um período de avaliação do seu desempenho funcional.

Estágio é talvez a melhor palavra para definir o que vai acontecer com você :P. Você está sendo avaliado enquanto funcionário. Estão vendo se você **chega no horário**, **se é obediente**, **se é eficiente no que faz**, e **se observa parâmetros morais compatíveis com o exercício de suas funções**.

E toda esta observação ocorrerá durante um período de 3 anos.

Dê uma olhada no texto constitucional:

Art. 41. São **estáveis após três anos** de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo **em virtude de concurso público**.

Pelo texto constitucional atual, somente o provimento de cargo por nomeação decorrente de concurso público é capaz de conferir estabilidade ao servidor. Mas não é disto que eu quero falar.

Note que o texto constitucional é enfático ao dizer que a estabilidade só se adquire após três anos de efetivo exercício. Como o instituto do estágio probatório está intimamente ligado ao da estabilidade, a doutrina e jurisprudência chegaram à conclusão de que o prazo de estágio probatório é justamente o previsto na constituição para a estabilidade (3 anos).

Isso explica o fato de que, embora a mudança realizada no texto do seu Estatuto para prever o prazo de 3 anos para aquisição de estabilidade só tenha ocorrido em 2013, referido prazo já era observado desde a edição da Emenda Constitucional 19/1998 (mesmo que contrariamente ao estatuto, que previa prazo de 2 anos durante todo esse tempo).



Quem observa o cumprimento dos requisitos é uma comissão constituída por ao menos três membros (pode ser 4, 5 ou 10.000). Essa comissão tem seus integrantes apontados pelo titular do órgão (aqui na SEFAZ/SP, por exemplo, é o Secretário da Fazenda)

§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por uma comissão de, no **mínimo, 3 (três) membros** designados pelo titular do órgão.

Preste atenção no parágrafo 3º:

§ 3º - Será suspensa a contagem do período do estágio probatório do servidor afastado a qualquer título, exceto férias e o exercício de cargo comissionado com atribuições afins às do cargo efetivo.

Só para deixar claro: férias não são licenças, daí serem excepcionadas expressamente do parágrafo 3º

Vamos simplificar a ideia agora. Eu disse que você precisa fazer por merecer a estabilidade, certo?

Desta forma, não há estabilidade antes da verificação. Não é o decurso do prazo que o torna estável, mas sim a confirmação no cargo, após a apuração prevista no parágrafo 1º.

Ah sim: mesmo que a lei da carreira preveja um procedimento específico para avaliar o desempenho do servidor a **idoneidade moral**, **assiduidade e pontualidade**, **disciplina** e **eficiência**, estas características continuam a ser aferidas, conforme previsão do estatuto.

Como se disse: a estabilidade não é um presente. Ela é merecida!

Assim, se você está de licença, não está trabalhando, e se não está trabalhando, não pode ser avaliado, o que conduz à suspensão do prazo de estágio probatório.

E o exercício de cargo em comissão?

Ao ser nomeado para um cargo em comissão (de livre provimento e exoneração), o estatuto expressa uma preocupação: como essa nomeação pode se dar para absolutamente qualquer cargo, presume-se que as atividades que o servidor desempenhará no cargo em comissão em nada se assemelham com aquelas que teria de realizar no exercício do cargo efetivo.

E já que, ao desempenhar o cargo em comissão, ele pode não estar sendo avaliado quanto à sua aptidão para o exercício de tarefas do cargo efetivo, a Administração entendeu por bem suspender o estágio probatório.

Esse é o raciocínio que justifica a regra. A exceção também decorre dele.

Se o cargo em comissão tiver atribuições afins à do cargo efetivo, o estágio probatório não se suspende. Seria o caso de um Agente Fiscal de Rendas em estágio probatório aqui do meu órgão ser nomeado Secretário da Fazenda (cargo em comissão).

As atribuições do cargo em comissão são afins às do cargo de AFR, justificando a não suspensão do estágio probatório.



§ 4º - Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos da avaliação de desempenho.

Art. 16 – Quando o **funcionário em estágio probatório** não preencher quaisquer dos requisitos enumerados nos itens do parágrafo 1º do artigo anterior, **caberá à comissão** prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo **concluir o processo de acompanhamento** de desempenho destinado à exoneração do nomeado.

Como eu já disse e não cansarei de dizer, a estabilidade não decorre do decurso de tempo. É necessário que o servidor preencha os requisitos do estatuto e demonstre isso ao longo de três anos do exercício do cargo.

Todavia, mesmo sem estabilidade, seu vínculo com o serviço público não é tão frágil quanto o de um servidor nomeado para cargo em comissão. Um servidor em estágio probatório tem o direito de acompanhar trimestralmente o andamento de sua avaliação:

Mais ainda: tem o direito de se defender caso a comissão esteja tendente a concluir por sua exoneração.

Parágrafo único – Ao **funcionário em estágio probatório** **será dada ciência, trimestralmente**, do processo de acompanhamento do seu desempenho, concedendo-se-lhe vistas na hipótese de concluso para fim de exoneração, e o **prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa**.

Pois bem, e qual é o seu prêmio por ter se comportado como um funcionário exemplar?

Será concedida a você a estabilidade no serviço público (prevista lá no artigo 47 do Estatuto, mas que resolvi tratar agora):

Art. 47 – Estabilidade é o direito que adquire o funcionário nomeado por concurso de não ser exonerado ou demitido, após 02 (dois) anos [após 03 (três) anos] de tempo de serviço, senão em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Vamos bem devagar aqui. Primeiro: fui eu quem rasurou a expressão “após 02 (dois) anos”. Ela ainda consta na redação do Estatuto, embora seja letra morta, seja por conta da Emenda Constitucional 19/1998, seja pelo fato de que o instituto do estágio probatório foi também alterado pela Lei Complementar 605/2013.

Se alguma questão de prova cobrar o prazo para aquisição de estabilidade, recomendo marcar que é de 3 anos e recorrer se alguém sugerir o contrário.

Segundo ponto: o Estatuto é de 1985. À época da redação dele, as únicas hipóteses de desligamento de servidor estável de um cargo público eram justamente as mencionadas no artigo 47:

- Sentença Judicial (sempre se considerou que essa sentença deveria ter transitado em julgado para produzir efeitos)
- Processo Disciplinar que comine a pena de demissão.

O texto original da Constituição de 1988 era muito semelhante ao que acabamos de ver, todavia sofreu modificações ao longo dos anos.

Vamos dar uma olhada no regramento constitucional:



Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

E a quarta possibilidade de exoneração de servidor estável prevista na Constituição está lá embaixo, quase esquecida, no artigo 169, parágrafo 4º:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

A rigor, a estabilidade é a garantia de que você, enquanto servidor público, agirá sempre no interesse da instituição ou do Estado, e não de seus superiores hierárquicos.

Imagine se você pudesse ser demitido a qualquer momento. O que você não seria capaz de fazer pelo seu chefe, ainda que a solicitação seja de legalidade duvidosa?

Por esta razão a legislação garante ao funcionário que ele não perderá seu cargo, exceto nas hipóteses ali previstas.

Preocupe-se em conhecer os incisos I e II do artigo 41 da Constituição (que são os que estão expressamente previstos na redação atual do estatuto).

O Inciso III daquele artigo não foi regulamentado até hoje (avaliação periódica) e o parágrafo 4º do artigo 169 é uma previsão que, até a presente data, não se tem notícia de que tenha sido utilizada.

Todavia, cada vez que você liga a TV no noticiário e escuta falar de um servidor público demitido do cargo, esteja certo: a demissão só ocorreu por meio de uma sentença judicial transitada em julgado ou de uma decisão em processo administrativo disciplinar.

Nenhum servidor ocupante de cargo público efetivo foi posto pra fora de um órgão público senão em uma das hipóteses do artigo 41 da Constituição Federal.

E já que adiantamos o artigo 47 do Estatuto, vamos tratar do artigo 48 e matar logo o tópico da estabilidade:

Art. 48 – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Quer dizer então que, uma vez adquirindo a estabilidade, eu serei estável no serviço público? Sim.



Quer dizer que se tomar posse em outro cargo público, não precisarei passar pelo estágio probatório? Não!

Mais um artigo que precisa ser lido com a devida cautela.

Você estudará ao longo do curso que algumas formas de provimento de cargos públicos dependem de vínculo prévio com a Administração Pública (são as chamadas formas de provimento derivado de cargos públicos as quais são tratadas no seu estatuto como “movimentações funcionais”).

Só para não ficarmos apenas na teoria, segue um exemplo:

Art. 37 – Recondução é a volta do funcionário ao cargo por ele anteriormente ocupado, em consequência de reintegração decretada em favor de outrem ou, sendo estável, quando inabilitado no estágio probatório em outro cargo efetivo para o qual tenha sido nomeado, ou, ainda, quando for declarada indevida a transferência, a promoção por antigüidade e o acesso.

Para se reconduzido, uma pessoa precisa ter sido, previamente, um servidor público.

Se a estabilidade se referisse unicamente ao cargo público, poderíamos concluir que, no momento em que o servidor pedisse exoneração, todos os direitos inerentes ao cargo seriam perdidos e isso arrastaria a estabilidade junto com eles.

Contudo, como a estabilidade é um direito inerente ao serviço público, ele é conservado pelo servidor enquanto ele permanecer no mesmo. Assim, ao mudar de um cargo público para outro, mantendo-se, entretanto, no serviço público, referido servidor não perderia a estabilidade.

E porque isso não se aplica ao estágio probatório? Olhemos de novo:

Art. 15 – O Servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

[...]

O servidor, ao tomar posse em cargo público em função de nomeação, ainda precisará ser confirmado no cargo. Essa confirmação só ocorre ao final do estágio probatório, onde se adquire estabilidade no cargo.

Veja que não estamos violando nenhum direito do servidor se, caso ele seja considerado inabilitado, o reconduzamos ao cargo de origem. A estabilidade por ele possuída refere-se ao serviço público (ele não pode ser desligado do serviço público se não nas hipóteses constitucionalmente previstas), entretanto, por não ter sido confirmado no cargo, pode ser exonerado do mesmo.

Tudo certo? Se não tiver, pelo amor de Deus, vá ao fórum e faça sua pergunta!

Esta é a amostra do curso. Se gostou, te espero na próxima aula.

Até a próxima!



QUESTÕES COMENTADAS

1 – FEPESE – MPE/SC – 2014 A verificação dos requisitos básicos do estágio probatório, de acordo com a Lei Estadual nº 6745/1985, é realizada por uma comissão de:

- a) no mínimo dois membros designados pelo titular do órgão.
- b) no mínimo três membros designados pelo titular do órgão.
- c) dois membros, um interno e um externo.
- d) quatro membros designados pelo prefeito.
- e) quatro membros designados pelo titular do órgão.

Comentário: A comissão mencionada na Lei Estadual 6.745/1985 deve ser composta de ao menos três membros:

Art. 15 – O Servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

[...]

§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo titular do órgão.

Reforçando o que estudamos na aula: a comissão pode ser composta também por mais de 3 membros servindo o parágrafo 2º como número mínimo de integrantes.

Três é o menor número possível para ninguém decidir sozinho sobre a confirmação do servidor no cargo e para que não tenhamos empate (atravancando todo processo de avaliação de desempenho).

Letra b)

2 – FEPESE – MPE/SC – 2014 A Lei Estadual nº 6.745/1985 estabelece que:

.....consiste na situação funcional transitória criada por ato administrativo e cometida a funcionário público estadual, mediante livre escolha, para desempenho de atribuições regimentais.

Assinale a alternativa que completa corretamente a lacuna do texto.

- a) função de confiança



- b) ato de designação
- c) ato temporário
- d) ato autoritário
- e) dia casual

Comentário: Situação transitória? Funcionário Público Estadual? Livre escolha?

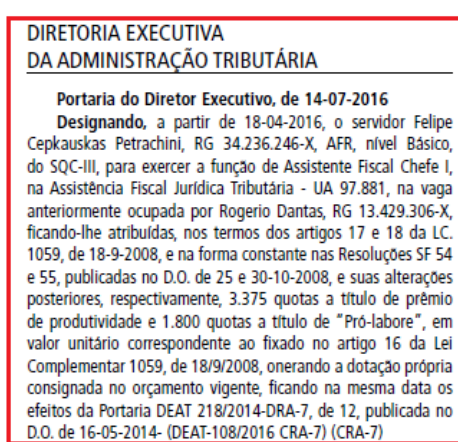
A questão poderia ter tentando te enganar e colocado "cargo em comissão" no meio das alternativas. Todavia, além de não o ter feito, deixou claro que a situação seria cometida a funcionário público estadual.

Só podemos estar falando da função de confiança:

Art. 3º - É vedado atribuir ao funcionário outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja titular, exceto quando designado, mediante gratificação, para o exercício de função de confiança [...]

§ 1º - Entende-se por função de confiança a situação funcional transitória criada por ato administrativo e cometida a funcionário público estadual, mediante livre escolha, para desempenho de atribuições regimentais.

Relembremos do exemplo de seu professor e das características da função de confiança:



- É uma **situação funcional transitória / mediante livre escolha**: eu não seria Assistente Fiscal Chefe I para sempre. Eu fui designado pelo Diretor para ocupar essa função de confiança e a desempenhei enquanto foi o desejo do Diretor Executivo. Quando me afastei para o exercício de mandato sindical, ele designou outro servidor para a posição, e não havia nada que eu pudesse fazer a respeito dessa decisão.
- **Criada por ato administrativo**: o ato de designação é um ato administrativo, que deverá seguir todos os requisitos inerentes ao mesmo (os quais o professor de Direito Administrativo lhe dirá que são os seguintes: competência, finalidade, forma, motivo e objeto);
- **Cometida a funcionário público estadual / desempenho de atribuições regimentais**: a função de confiança de Chefe da Assistência Fiscal Jurídica Tributária tem algumas atribuições específicas, e que



passaram a ser minhas próprias atribuições quando foram cometidas a mim, um funcionário público estadual.

Letra a)

3 – FEPESE – MPE/SC – 2014 Considere as seguintes afirmativas sobre a posse, de acordo com a Lei Estadual nº 6.745/1985.

1. A posse em cargo de provimento em comissão será precedida de exame de saúde, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício.
2. A posse terá lugar no prazo de 90 dias da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.
3. Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Assinale a alternativa que indica todas as afirmativas corretas.

- a) É correta apenas a afirmativa 1.
- b) São corretas apenas as afirmativas 1 e 2.
- c) São corretas apenas as afirmativas 1 e 3.
- d) São corretas apenas as afirmativas 2 e 3.
- e) São corretas as afirmativas 1, 2 e 3.

Comentário: Analisemos item por item:

1. A posse em cargo de provimento em comissão será precedida de exame de saúde, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício.

Item perfeito, conforme redação do parágrafo único do artigo 5º:

Art. 5º - [...]

Parágrafo único – O concurso objetiva selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições de sanidade físico-mental, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício, e verificação de desempenho das atividades do cargo, em estágio probatório.

2. A posse terá lugar no prazo de ~~90 dias~~ **30 dias** da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

O prazo para posse é de 30 dias, ao contrário do que sugeriu o item 2:

Art. 14 – A posse terá lugar no **prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.**



§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser **prorrogado por mais 30 (trinta) dias** ou **enquanto durar o impedimento, se estiver comprovadamente doente**.

[...]

3. Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Item também correto. A Administração Pública não pode esperar você para sempre. Não observado o prazo de posse, o ato de nomeação será considerado sem efeito (desde que o candidato não seja o responsável por isto):

Art. 14 – A **posse terá lugar** no **prazo de 30 (trinta) dias** da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

[...]

§ 2º - Será tornada **sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido**.

Letra c)

4 – FEPESE – MPE/SC – 2014 De acordo com a Lei Estadual nº 6745/1985, são requisitos básicos do estágio probatório:

1. idoneidade moral e publicidade.
2. assiduidade e pontualidade.
3. disciplina e eficiência.

Assinale a alternativa que indica todas as afirmativas corretas.

- a) É correta apenas a afirmativa 1.
- b) São corretas apenas as afirmativas 1 e 2.
- c) São corretas apenas as afirmativas 1 e 3.
- d) São corretas apenas as afirmativas 2 e 3.
- e) São corretas as afirmativas 1, 2 e 3.

Comentário: Questão tranquila também. Vamos olhar os itens:

1. idoneidade moral **e publicidade.**
2. **assiduidade e pontualidade.**
3. **disciplina e eficiência.**



Idoneidade moral é sim um requisito para a aprovação no estágio probatório. Publicidade, no entanto, é um dos princípios constitucionais que pautam a atuação da Administração Pública (o Professor de Direito Administrativo tratará desse tema com você):

Art. 15 – O Servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

I - **idoneidade moral;**

II - **assiduidade e pontualidade;**

III - **disciplina;**

IV - **eficiência.**

A publicidade por sua vez, está localizada nesse trecho da Constituição Federal:

Letra d)

5 – FEPESE – MPE/SC – 2013 Analise as afirmativas abaixo sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Santa Catarina.

1. Será suspensa a contagem do período do estágio probatório do servidor afastado a qualquer título, exceto férias e o exercício de cargo comissionado com atribuições afins às do cargo efetivo.
2. O funcionário nomeado para cargo ou função de confiança fica sujeito a um período de estágio probatório de três anos, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.
3. A avaliação do estágio probatório será efetuada por uma comissão de, no mínimo, três membros designados pelo titular do órgão.
4. A quitação com as obrigações militares e eleitorais é um dos requisitos básicos para o estágio probatório.

Assinale a alternativa que indica todas as afirmativas corretas.

- a) São corretas apenas as afirmativas 1 e 3.
- b) São corretas apenas as afirmativas 2 e 3.
- c) São corretas apenas as afirmativas 1, 2 e 3.
- d) São corretas apenas as afirmativas 1, 3 e 4.
- e) São corretas apenas as afirmativas 2, 3 e 4.

Comentário: Ponto por ponto:

1. Será suspensa a contagem do período do estágio probatório do servidor afastado a qualquer título, exceto férias e o exercício de cargo comissionado com atribuições afins às do cargo efetivo.



Se você não está trabalhando, como é que a Administração Pública vai poder te avaliar?

A regra do parágrafo 3º do artigo 15 é baseada nessa premissa:

Art. 15 – O Servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

[...]

§ 3º - **Será suspensa a contagem** do período do estágio probatório do **servidor afastado a qualquer título, exceto férias** e o **exercício de cargo comissionado com atribuições afins às do cargo efetivo**.

2. O funcionário nomeado para ~~cargo ou função de confiança~~ **cargo efetivo** fica sujeito a um período de estágio probatório de três anos, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

Cargo em comissão (às vezes chamado de cargo de confiança) é aquele de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente:

Art. 5º - A admissão ao serviço estadual dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, exceto para o provimento de cargos em comissão.

Por essas características, não tem o condão de conceder ao servidor que o ocupa a estabilidade no cargo.

A função de confiança é, por definição, uma situação funcional transitória. Assim o sendo, assegurar a estabilidade de seu exercício é um contrassenso que desfia o próprio conceito:

Art. 3º - [...]

§ 1º - Entende-se por **função de confiança** a **situação funcional transitória criada por ato administrativo e cometida a funcionário público estadual, mediante livre escolha, para desempenho de atribuições regimentais.**

[...]

O único tipo de cargo que pode assegurar ao servidor a estabilidade ao final do período de estágio probatório (3 anos, atualmente) é o cargo efetivo. Por essas razões, o estágio probatório só se aplica aos ocupantes desses cargos:

Art. 15 – O Servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

I - **idoneidade moral**;

II - **assiduidade e pontualidade**;

III - **disciplina**;

IV - **eficiência**.

[...]



Art. 47 – Estabilidade é o direito que adquire o funcionário nomeado por concurso de não ser exonerado ou demitido, após 02 (dois) anos [após 03 (três) anos] de tempo de serviço, senão em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

3. A avaliação do estágio probatório será efetuada por uma comissão de, no mínimo, três membros designados pelo titular do órgão.

Item perfeito, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 15:

Art. 15 – [...]

[...]

§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo titular do órgão.

4. A quitação com as obrigações militares e eleitorais é um dos requisitos básicos para o estágio probatório inscrição em concurso:

Art. 7º - São requisitos básicos para a inscrição em concurso, além dos constantes das instruções especiais, a comprovação relativa a:

[...]

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

[...]

Relembrando que esse trecho do estatuto é anterior a atual Constituição Federal e contrário à orientação atual do STJ.

O STJ já firmou entendimento que a comprovação dos requisitos para ingresso em cargo público deve se dar no momento da posse (e não da inscrição), de acordo com a Súmula 266. Tecnicamente, o STJ fez isto especificamente para o diploma ou habilitação legal, mas o raciocínio pode ser estendido a outros requisitos:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Todavia, é a atual redação do estatuto e o que você deve saber para sua prova.

Letra a)

6– FEPESE – MPE/SC – 2013 Assinale a alternativa correta, no que se refere à posse, de acordo com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Santa Catarina.

a) A pedido do interessado a posse poderá ser prorrogada em até sessenta dias.

b) A nomeação deverá ocorrer até trinta dias após a publicação da posse no diário oficial.

c) Será tornada sem efeito a nomeação se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.



- d) A posse em cargo de comissão será precedida obrigatoriamente de exame de saúde.
- e) A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da homologação do resultado final do concurso público.

Comentário: Item a item:

- a) A pedido do interessado a posse poderá ser prorrogada em até **sessenta trinta** dias.

A prorrogação a que se refere o estatuto é de 30 dias, a requerimento do interessado, ou por tempo indeterminado, se o nomeado estiver comprovadamente doente. Em todo caso, a prorrogação **não é de 60 dias**:

Art. 14 – A **posse terá lugar** no **prazo de 30 (trinta) dias** da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser **prorrogado por mais 30 (trinta) dias** ou **enquanto durar o impedimento, se estiver comprovadamente doente**.

- b) A **nomeação posse** deverá ocorrer até trinta dias após a publicação da **posse nomeação** no diário oficial.

Nada como entender o significado de cada um dos termos. Depois que você entende a matéria, pegadinhas como essa beiram o ridículo.

Art. 14 – A **posse terá lugar** no **prazo de 30 (trinta) dias** da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

Nomeação é o chamamento do candidato aprovado em concurso público para que, se o desejar, tome posse no cargo para o qual foi aprovado. Posse é a investidura no cargo, aceitando todos os deveres e obrigações inerentes ao mesmo.

Assim, a nomeação ocorre necessariamente antes da posse.

- c) **Será tornada sem efeito a nomeação se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.**

Item Certo. Como a Administração Pública não pode esperar indefinidamente pela posse do nomeado, o Estatuto fixou o prazo de 30 dias para que o fizesse.

Não tomada posse nesse prazo, o ato de nomeação será tornado sem efeito (não confundir com anulação ou invalidação, pois o ato de nomeação foi válido e observou todos os requisitos legais. O que ele perdeu foi a capacidade de produzir efeitos no mundo jurídico):

Art. 14 – A **posse terá lugar** no **prazo de 30 (trinta) dias** da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

[...]

§ 2º - Será tornada **sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido**.

- d) A posse em cargo de comissão será precedida **obrigatoriamente** de exame de saúde, **salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício**.



Se o nomeado para um cargo em comissão já era funcionário público em efetivo exercício, não há necessidade de exame de saúde pois o mesmo já foi realizado por ocasião da posse no cargo público que o funcionário atualmente exerce no momento:

Art. 13 – A posse em cargo de provimento em comissão **será precedida de exame de saúde**, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício.

e) A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da **homologação do resultado final do concurso público nomeação**.

Quem dera pudesse ser assim tão rápido :P. Uma vez homologado o concurso público, a Administração Pública terá todo o prazo de validade do concurso para nomear os aprovados de que precisar.

Contudo, resta a ainda a produção do ato de nomeação para que o candidato possa tomar posse no cargo. Assim, é a partir da nomeação que se abre o prazo para posse:

Art. 14 – A posse terá lugar no **prazo de 30 (trinta) dias** da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

Letra c)

7 – FCC – TRT-15 – 2018 [ADAPTADA] Considere que hipoteticamente a autarquia estadual Y entendeu por bem realizar concurso público para provimento de cargos públicos vagos previstos em sua estrutura organizacional, estabelecendo no edital que nos três primeiros anos de exercício os investidos nos cargos públicos correlatos não perceberiam vencimentos. A previsão estabelecida no edital, nos termos da Lei 6.745/1985,

a) é válida, pois, dada a conjuntura econômica do país, se faz permitida a prestação de serviços estaduais gratuitos.

b) é válida, pois durante o estágio probatório, que coincide com os três primeiros anos de exercício, os servidores não percebem vencimentos, mas indenização e ajuda de custos.

c) é nula, pois os cargos públicos são criados por lei com vencimentos pagos pelos cofres públicos, não havendo que se falar na prestação de serviços gratuitos nesta hipótese.

d) é nula, pois a prestação de serviços gratuitos ao Estado encontra limite temporal de dois anos, no máximo.

e) é válida, em razão de se tratar de concurso para provimento de cargo da Administração pública estadual indireta, hipótese em que, desde que haja previsão em edital, é permitida a prestação de serviços gratuitos por período a ser acordado entre as partes.

Comentário: Por mais orgulho que você possa sentir ao exercer uma função pública, não se trata de caridade e sim de trabalho remunerado. Você pode e deve exigir a remuneração a que faz jus, afinal, todo cargo público é remunerado pelo erário estadual:



Art. 2º - **Funcionário Público**, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e pagamento pelo erário estadual.

Se isso não for suficiente, o artigo 4º proíbe, pura e simplesmente, a prestação de serviços gratuitos ao Estado:

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Estado.

c) é nula, pois os cargos públicos são criados por lei com vencimentos pagos pelos cofres públicos, não havendo que se falar na prestação de serviços gratuitos nesta hipótese.

Letra c)

QUESTÕES PROPOSTAS

1 – FEPESE – MPE/SC – 2014 A verificação dos requisitos básicos do estágio probatório, de acordo com a Lei Estadual nº 6745/1985, é realizada por uma comissão de:

- a) no mínimo dois membros designados pelo titular do órgão.
- b) no mínimo três membros designados pelo titular do órgão.
- c) dois membros, um interno e um externo.
- d) quatro membros designados pelo prefeito.
- e) quatro membros designados pelo titular do órgão.

2 – FEPESE – MPE/SC – 2014 A Lei Estadual nº 6.745/1985 estabelece que:

.....consiste na situação funcional transitória criada por ato administrativo e cometida a funcionário público estadual, mediante livre escolha, para desempenho de atribuições regimentais.

Assinale a alternativa que completa corretamente a lacuna do texto.

- a) função de confiança
- b) ato de designação
- c) ato temporário
- d) ato autoritário
- e) dia casual



3 – FEPESE – MPE/SC – 2014 Considere as seguintes afirmativas sobre a posse, de acordo com a Lei Estadual nº 6.745/1985.

1. A posse em cargo de provimento em comissão será precedida de exame de saúde, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício.
2. A posse terá lugar no prazo de 90 dias da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.
3. Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Assinale a alternativa que indica todas as afirmativas corretas.

- a) É correta apenas a afirmativa 1.
- b) São corretas apenas as afirmativas 1 e 2.
- c) São corretas apenas as afirmativas 1 e 3.
- d) São corretas apenas as afirmativas 2 e 3.
- e) São corretas as afirmativas 1, 2 e 3.

4 – FEPESE – MPE/SC – 2014 De acordo com a Lei Estadual nº 6745/1985, são requisitos básicos do estágio probatório:

1. idoneidade moral e publicidade.
2. assiduidade e pontualidade.
3. disciplina e eficiência.

Assinale a alternativa que indica todas as afirmativas corretas.

- a) É correta apenas a afirmativa 1.
- b) São corretas apenas as afirmativas 1 e 2.
- c) São corretas apenas as afirmativas 1 e 3.
- d) São corretas apenas as afirmativas 2 e 3.
- e) São corretas as afirmativas 1, 2 e 3.

5 – FEPESE – MPE/SC – 2013 Analise as afirmativas abaixo sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Santa Catarina.



1. Será suspensa a contagem do período do estágio probatório do servidor afastado a qualquer título, exceto férias e o exercício de cargo comissionado com atribuições afins às do cargo efetivo.
2. O funcionário nomeado para cargo ou função de confiança fica sujeito a um período de estágio probatório de três anos, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.
3. A avaliação do estágio probatório será efetuada por uma comissão de, no mínimo, três membros designados pelo titular do órgão.
4. A quitação com as obrigações militares e eleitorais é um dos requisitos básicos para o estágio probatório.

Assinale a alternativa que indica todas as afirmativas corretas.

- a) São corretas apenas as afirmativas 1 e 3.
- b) São corretas apenas as afirmativas 2 e 3.
- c) São corretas apenas as afirmativas 1, 2 e 3.
- d) São corretas apenas as afirmativas 1, 3 e 4.
- e) São corretas apenas as afirmativas 2, 3 e 4.

6 – FEPESE – MPE/SC – 2013 Assinale a alternativa correta, no que se refere à posse, de acordo com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Santa Catarina.

- a) A pedido do interessado a posse poderá ser prorrogada em até sessenta dias.
- b) A nomeação deverá ocorrer até trinta dias após a publicação da posse no diário oficial.
- c) Será tornada sem efeito a nomeação se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.
- d) A posse em cargo de comissão será precedida obrigatoriamente de exame de saúde.
- e) A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da homologação do resultado final do concurso público.

7 – FCC – TRT-15 – 2018 [ADAPTADA] Considere que hipoteticamente a autarquia estadual Y entendeu por bem realizar concurso público para provimento de cargos públicos vagos previstos em sua estrutura organizacional, estabelecendo no edital que nos três primeiros anos de exercício os investidos nos cargos públicos correlatos não perceberiam vencimentos. A previsão estabelecida no edital, nos termos da Lei 6.745/1985,

- a) é válida, pois, dada a conjuntura econômica do país, se faz permitida a prestação de serviços estaduais gratuitos.



- b) é válida, pois durante o estágio probatório, que coincide com os três primeiros anos de exercício, os servidores não percebem vencimentos, mas indenização e ajuda de custos.
- c) é nula, pois os cargos públicos são criados por lei com vencimentos pagos pelos cofres públicos, não havendo que se falar na prestação de serviços gratuitos nesta hipótese.
- d) é nula, pois a prestação de serviços gratuitos ao Estado encontra limite temporal de dois anos, no máximo.
- e) é válida, em razão de se tratar de concurso para provimento de cargo da Administração pública estadual indireta, hipótese em que, desde que haja previsão em edital, é permitida a prestação de serviços gratuitos por período a ser acordado entre as partes.



GABARITO

1	B	4	D	7	C
2	A	5	A		
3	C	6	C		



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.